

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO : NEIDE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : LARISSA RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : FABIANA PIRES DE SOUSA
RECORRIDO : GABRIEL RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PEDRO LUIZ TIZIOTTI E OUTRO(S) - DF035038
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG065071

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão *causa mortis*, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao *ITCMD*, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo

IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os *bens e rendas* do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.**

VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial do Distrito Federal, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva no TEMA 1074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete

Superior Tribunal de Justiça

Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr. FLÁVIO JARDIM, pela parte RECORRENTE: DISTRITO
FEDERAL

Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pela parte INTERES.:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. RAFAEL SOUZA DE BARROS, pela parte INTERES.:
ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241**
RECORRIDO : **NEIDE RIBEIRO DE SOUSA**
RECORRIDO : **LARISSA RIBEIRO DE SOUSA E SILVA**
RECORRIDO : **FABIANA PIRES DE SOUSA**
RECORRIDO : **GABRIEL RIBEIRO DE SOUSA E SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **PEDRO LUIZ TIZIOTTI E OUTRO(S) - DF035038**
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG065071

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra acórdão prolatado pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 147e):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. PRÉVIA QUITAÇÃO. TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de Arrolamento Sumário, a partilha amigável será homologada de plano pelo Juiz e, transitada em julgado a Sentença, serão expedidos os Alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de

Superior Tribunal de Justiça

outros tributos, porventura incidentes.

2. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é necessária a prévia comprovação da quitação do ITCD - Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação e demais tributos eventualmente devidos pelo Espólio para que haja a homologação da partilha e a expedição do formal.

3. Não se trata de tratamento mais gravoso conferido à Fazenda Pública, pois, para a averbação do registro da Partilha no Cartório Imobiliário competente, é necessário o prévio recolhimento do imposto, consoante determina o artigo 143 da Lei de Registros Públicos.

4. Não procede a alegação de violação aos preceitos insertos na Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", porquanto o Código de Processo Civil tão somente disciplinou o procedimento, sem afastar a incidência da legislação tributária em relação ao lançamento e à cobrança do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 171/175e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

– Arts. 192 do CTN, 31 da Lei n. 6.830/1980, 659, § 2º, 663, e 664, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 – "[...] o disposto no art. 659, § 2º deve ser interpretado em consonância com o próprio art. 664, § 5º, do CPC, que exige a quitação prévia dos tributos como condição para encerramento do arrolamento. Ora, não se mostra lógico nem razoável que tal exigência se aplique ao arrolamento comum (que, em tese, envolve divergência entre os herdeiros e/ou interesse de incapazes), e seja dispensada justamente no arrolamento sumário, em que a partilha é amigável e as partes são maiores e capazes, o que, com mais razão, imporá a prévia quitação dos tributos incidentes sobre o espólio. Mais ainda, Colendo STJ: o v. acórdão recorrido submete a Fazenda Pública credora com crédito privilegiado nos termos do art. 192 do CTN e art. 31 da LEF a tratamento mais gravoso que os

Superior Tribunal de Justiça

concedidos a qualquer credor quirografário, os quais, nos termos do art. 663 do CPC, possuem direito de ao menos terem reservados bens suficientes para o pagamento de seus créditos. [...] Ora, remeter a Fazenda Pública aos 'meios próprios' para a cobrança do imposto de transmissão e de outros tributos eventualmente devidos pelo espólio implica, na maioria das vezes, o ajuizamento de uma ou mais execuções fiscais, além da manutenção de tantas outras já ajuizadas. Abrevia-se, aparentemente, um processo de arrolamento para, do outro lado, abarrotar ainda mais as Varas de Execução Fiscal" (fls. 193e e 206e).

Com contrarrazões (fls. 251/255e), o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em recurso especial (fl. 315e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso a julgamento pela sistemática repetitiva, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com determinação para suspender a tramitação dos feitos envolvendo a matéria ora tratada (fls. 328/336e).

Foram expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fls. 338/365e).

O Ministério Público Federal, entendendo desnecessária a comprovação, no arrolamento sumário, do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD como requisito para a homologação da partilha e para a expedição dos títulos de domínio, manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 415/422e).

Admitidos como *amici curiae* (fls. 437/451e), os Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital dos Tribunais Superiores - GAETS apresentaram memoriais, nos quais defendem, os dois primeiros, em síntese, a adoção da tese favorável ao Recorrente (fls. 366/377e e

Superior Tribunal de Justiça

424/436e), e, o último, posição contrária à pretensão recursal (fls. 378/412e).

Às fls. 524/526e, indeferi pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP para ingressar no feito na condição de colaborador da Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO : NEIDE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : LARISSA RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : FABIANA PIRES DE SOUSA
RECORRIDO : GABRIEL RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PEDRO LUIZ TIZIOTTI E OUTRO(S) - DF035038
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG065071

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão *causa mortis*, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência

simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo

IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os *bens e rendas* do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.**

VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO : NEIDE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : LARISSA RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : FABIANA PIRES DE SOUSA
RECORRIDO : GABRIEL RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PEDRO LUIZ TIZIOTTI E OUTRO(S) - DF035038
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG065071

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, a presença dos requisitos formais e materiais de admissibilidade foi oportunamente reconhecida quando da afetação do recurso (fl. 333e).

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de ação de inventário, processada sob o rito do arrolamento sumário, na qual foi proferida sentença homologatória do plano de partilha apresentado pelos herdeiros, sem determinação para que

comprovassem o recolhimento prévio do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD e de outros tributos eventualmente devidos pelo espólio (fl. 99e).

A Corte a *qua*, por sua vez, desproveu a apelação por entender correta a dispensa, na partilha amigável, da prova da quitação do apontado imposto e de outros tributos (fl. 147e).

A questão ora debatida, portanto, diz com a *necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do ITCMD como condição para a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como para a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015, a seguir enfocados.*

II. Moldura normativa

Sobre a garantia do crédito tributário na transmissão de herança, estatui o Código Tributário Nacional:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
(destaquei)

Quanto ao rito do arrolamento sumário, estabelece o CPC/2015:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

[...]

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

[...]

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (destaquei)

A disciplina legal do processo judicial de transmissão de herança no País, no que tange ao aspecto fiscal, é, historicamente, pendular, oscilando entre opções legislativas que ora conferiram às Fazendas Públicas ampla e ativa participação para velar pelo pagamento dos tributos envolvidos, ora trouxeram regramento voltado a desburocratizar a tramitação das ações, para isso minimizando ou postergando sua manifestação.

Com efeito, já em 1923, o art. 11 da Lei n. 4.632 estabelecia a intervenção do Fisco nos processos de inventariança, inclusive os consensuais, precisamente pelo interesse do Estado em arrecadar o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, nos seguintes termos: "Em todos os inventários, arrecadações e partilhas amigáveis, em que for interessada a Fazenda Municipal do Distrito Federal pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, intervirá a Prefeitura Municipal, pelo seu representante, em todos os termos do processo, ficando assim revogado o art. 19 do Decreto n. 2.800, de 1898".

O CPC/1973, por sua vez, em sua redação *original*, condicionava a prolação da sentença de homologação da partilha ou adjudicação ao recolhimento do imposto de transmissão, bem como impunha a intervenção da fazenda pública estadual no arrolamento sumário, e, discordando ela dos valores atribuídos pelos interessados aos bens imóveis, conferia-lhe ainda o direito de impugná-los nos próprios autos (arts. 1.033 e 1.035).

Tal metodologia, previsivelmente, infligia morosidade ao arrolamento sumário, o que motivou a alteração do Estatuto Processual Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 1973 pela Lei n. 7.019/1982, expressamente editada para "simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Com isso, a par da intervenção do Fisco estadual ter sido suprimida no arrolamento abreviado, passou-se a prever que não seriam "conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (arts. 1.031 e 1.034), deixando-se de condicionar a homologação da partilha ou da adjudicação, assim como a expedição dos respectivos alvarás, ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

Catorze anos depois, essa conjuntura foi modificada pela Lei n. 9.280/1996, responsável por inserir o § 2º no art. 1.031 do CPC/1973, mediante o qual se subordinou a expedição dos alvarás de partilha e adjudicação à comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do recolhimento de *todos* os tributos, *indistintamente*.

O apontado diploma legal, anote-se, foi resultado do Projeto de Lei n. 3.314/1992, de autoria do Senado Federal, cujo texto da Justificação revela, explicitamente, o principal motivo para que o legislador promovesse a mudança: permitir que, logo após o encerramento do arrolamento sumário, "[...] o Estado – que representa a sociedade – [tivesse] os seus interesses atendidos, com a *fiscalização* da Fazenda Pública" (Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pepxefqax3wetypd5z4kjiq2787072.node0?codteor=1137931&filename=Do](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pepxefqax3wetypd5z4kjiq2787072.node0?codteor=1137931&filename=Do%20ssie+-PL+3314/1992) ssie+-PL+3314/1992 Acesso 06.09.2022 - destaquei).

Em contrapartida, o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa *atual* voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o *ITCMD*, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual – conforme predicam seus arts. 4º e 6º –, em harmonia com o

princípio constitucional da razoável duração do processo.

De fato, a disposição do art. 659, *caput* e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei n. 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável.

Vistos o regramento legal e seu retrospecto, trago, a seguir, breve abordagem doutrinária acerca do tema.

III. Lineamentos doutrinários

Embora inseridos no CTN em Seção dedicada às preferências do crédito tributário, "alerta a doutrina para o fato de que os arts. 191, 192 e 193 não dispõem sobre preferências, mas sobre garantias que conferem maior efetividade ao crédito tributário", como anota Misabel Derzi, com apoio em clássica lição de Celso Cordeiro Machado (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 14ª ed, notas de atualização, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.416).

Nessa condição, o art. 192 do CTN constitui instrumento assecuratório do direito de o Estado exigir tributos, devendo orientar suas adequadas interpretação e aplicação os princípios da *legalidade* e da *supremacia do interesse público sobre o particular*.

Na seara processual, o arrolamento, instrumento de jurisdição voluntária, configura "uma abreviação do inventário, para causas menos complexas, em que seriam exageradas as exigências formais [...]" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Vol. 3, p. 213).

Quando processado sob a modalidade *sumária*, isso se traduz na exiguidade de requisitos de cabimento, os quais se resumem à *divisão amigável* entre *partes capazes* (art. 659, *caput*, do CPC/2015),

Superior Tribunal de Justiça

diferenciando-se da disciplina legal anterior, a qual exigia, além de tais pressupostos, "a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas" (art. 1.031, *caput*, do CPC/1973).

Outrossim, o vigente estatuto processual modificou o regramento da lavratura do formal de partilha e da elaboração da carta de adjudicação relativamente ao ITCMD, *ao dispensar a comprovação do pagamento do imposto*, outrora determinada pelo art. 1.031, § 2º, do CPC/1973, bastando agora, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, a intimação do Fisco para lançá-lo administrativamente, porém *depois* da expedição dos títulos translativos de domínio (art. 659, § 2º do CPC/2015).

As mudanças legislativas apontadas, ao deslocarem todas as questões relacionadas ao ITCMD para a esfera administrativa, conformaram a cobrança do tributo ao perfil enxuto e menos solene do arrolamento sumário, acelerando o trâmite do procedimento "que, naturalmente, deveria mesmo ser mais simples em comparação com o do inventário" (NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1.466).

Nem por isso foram reduzidas as garantias fazendárias, consoante pondera Humberto Theodoro Júnior:

A sistemática do arrolamento sumário dos arts. 659 a 663 subtraiu do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (art. 662, § 1º). [...]

A apuração, lançamento e cobrança do tributo sucessórios serão realizados totalmente pelas vias administrativas (art. 662, § 2º). Isto não diminui as garantias do Fisco, uma vez que, após a homologação da partilha, o seu registro não se poderá fazer no Registro de Imóveis sem o comprovante do recolhimento do tributo devido (art. 143 da Lei dos Registros Públicos). Por outro lado, independentemente de intervir no processo de arrolamento, a Fazenda Pública não estará adstrita aos valores nele declarados pelas partes.

Com isso, tornaram-se estranhas ao arrolamento todas as questões relativas ao tributo incidente sobre a transmissão

Superior Tribunal de Justiça

hereditária de bens. [...]

[...]

Poderão, todavia, serem exigidos pelo juiz, antes da homologação da partilha amigável, certidões negativas pertinentes a outros tributos incidentes sobre os bens integrantes do acervo arrolado, nos moldes do art. 192 do CTN.

(Curso de Direito Processual Civil. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Vol. II, p. 311 - destaquei)

Nesse contexto, extrai-se que o art. 659, § 2º, do CPC/2015, ao se harmonizar com o art. 192 do CTN, traz a reboque aprimoramento da sistemática contida no dispositivo da codificação tributária, explicitando sua não-incidência no arrolamento sumário, *quanto ao ITCMD.*

Ademais, a aplicação do art. 192 do CTN salvaguarda a possibilidade de cobrança de créditos tributários eventualmente apurados contra a pessoa falecida, porquanto, ultimado o arrolamento, não mais se poderá imputar a dívida fiscal ao espólio, já inexistente, conforme precisa lição de Sacha Calmon sobre o dispositivo em tela:

A partilha pode ser amigável ou litigiosa. Quando não há partilha, há adjudicação. É assim que terminam os inventários e arrolamentos. Todavia, o juiz não sentencia sem antes verificar a quitação dos tributos dos tributos devidos pelo espólio, sucessor mortis causa do defunto. Note-se que a lei fala em "tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas". Quer dizer que, após a partilha ou a adjudicação, créditos tributários que venham a ser apurados contra o de cujus já não mais podem ser irrogados ao espólio, que desaparece do mundo jurídico com o encerramento do inventário ou do arrolamento. "O direito não socorre aos que dormem". A Fazenda não pode reabrir o inventário nem atribuir aos herdeiros, meeiros e legatários, o pagamento de tais créditos. Passou o momento próprio. Ocorreu a preclusão.

(Curso de Direito Tributário Brasileiro. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 594 - destaquei)

Brevemente traçados alguns referenciais teóricos, passo ao memorial da jurisprudência sobre a matéria.

IV. Panorama jurisprudencial

Este Superior Tribunal, sob a égide do CPC/1973, firmou posicionamento segundo o qual não são cognoscíveis questões atinentes à apuração, lançamento e pagamento do ITCMD no arrolamento sumário (cf. 1ª T., AgRg no Ag n. 746.703/MS, Rel. Min. José Delgado, j. 16.05.2006, DJ 08.06.2006; 2ª T., REsp n. 927.530/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.06.2007, DJ 28.06.2007; 2ª T., AgRg no REsp n. 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.02.2009, DJe 24.3.2009).

Tal entendimento foi consolidado na 1ª Seção, sob o Tema repetitivo n. 391/STJ, cuja tese vinculante fixada foi assim enunciada: "O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no *caput* do art. 179, do CTN" (1ª S., REsp n. 1.150.356/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2010, DJe 25.08.2010 - destaquei).

No mesmo precedente, firmou-se ainda a seguinte compreensão:

[...] nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral.

Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD.

(REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010 - destaquei)

Já sob o influxo da nova disciplina do art. 659, § 2º do CPC/2015, as Turmas desta Seção assentaram a desnecessidade da quitação prévia do ITCMD, no arrolamento sumário, tanto para a homologação da partilha ou da adjudicação, quanto para a expedição do formal de partilha ou para a elaboração da carta de adjudicação, na linha dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E DE SUAS RENDAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA. PRÉVIO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE.

1. *A sucessão causa mortis, independentemente do procedimento processual adotado, abrange os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, porquanto integrantes do passivo patrimonial deixado pelo de cujus, e constitui fato gerador do imposto de transmissão (ITCM).*

2. *Segundo o que dispõe o art. 192 do CTN, a comprovação da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas é condição sine quo non para que o magistrado proceda à homologação da partilha.*

3. *O CPC/1973, em seu art. 1.031, em conformidade com o art. 192 do CTN, exigia a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha (caput) e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha (§ 2º).*

4. *O novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores.*

5. *Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento*

sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.704.359/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 02/10/2018 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD). NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO.

1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis.

2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 03/10/2018 - destaquei)

Na mesma esteira: 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.298.980/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06.05.2020, DJe 12.05.2020; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.723.980/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.02.2020, DJe 19.02.2020; 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.497.714/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25.11.2019, DJe 04.12.2019; 2ª T., REsp n. 1.832.054/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1º.10.2019, DJe 11.10.2019; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.676.354/DF, de minha relatoria, j. 18.03.2019, DJe 21.03.2019.

Exposto o cenário jurisprudencial da matéria nesta Corte, prossigo com a análise da questão afetada.

V. Desnecessidade do pagamento prévio do ITCMD, no arrolamento sumário, como condição para homologar a partilha ou a adjudicação e para expedir os respectivos títulos de domínio

Como visto, o art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

Tal proceder, frise-se, *nada diz com a incidência do imposto*, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, contudo, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros (arts. 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC/2015).

Ademais, os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, VI, do CTN).

De igual modo, a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Noutro plano, o art. 192 do CTN, por seu turno, não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de

Superior Tribunal de Justiça

adjudicação, quando ausente o recolhimento *do ITCMD*.

Isso porque tal dispositivo traz regramento específico quanto à exigência de pagamento de tributos concernentes aos *bens do espólio e às suas rendas*, vale dizer, *disciplina hipóteses de incidência cujas materialidades são claramente distintas da transmissão causa mortis*, evidenciando, desse modo, a ausência de incompatibilidade com o art. 659, § 2º, do CPC/2015.

Efetivamente, a redação do art. 192 do CTN coincide com a do revogado 1.031, *caput*, do CPC/1973, o qual, "[...] quando mencionava tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, referia-se *ao IPTU, ao ITR, ao IPVA e a outros tributos devidos pelos bens inventariados (imóvel urbano, imóvel rural, automóveis etc.)*, assim como eventual *IR* devido pelo espólio pelas rendas dos bens inventariados (aluguel, rendimentos financeiros etc.)" (ARAÚJO, Luciano Vianna. *A homologação da partilha amigável, a entrega do formal de partilha e o lançamento do imposto de transmissão causa mortis no arrolamento sumário, conforme o CPC/15 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.074)*. in "Direito das Sucessões: problemas e tendências". Coord. Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Maia Nevaes. Foco: Indaiatuba, 2022. p. 394 - destaquei).

Assim, permanece válida a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento das exações correspondentes aos bens do espólio e às suas rendas como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, entendimento esse ecoado pela doutrina atual, *litteris*:

Apesar de o art. 659, § 2º, CPC, prever que só depois de transitada em julgado a sentença de homologação da partilha ou adjudicação é que a Fazenda Pública procederá ao lançamento dos tributos incidentes, o art. 192, CTN, estabelece comando diverso, que prevalece no caso [...]. Por isso, a homologação da partilha está condicionada à comprovação de pagamento de todos os tributos referentes aos bens do espólio (art. 192, CTN). Somente com a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio pode o juiz homologar a partilha ou a adjudicação.

(MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed. São

Superior Tribunal de Justiça

Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 811 - destaquei)

Com efeito, ainda sob a égide do CPC/1973, já se apontava que os documentos comprobatórios do recolhimento dos demais tributos incidentes sobre bens e rendas do espólio deveriam acompanhar a petição inicial do arrolamento sumário, *verbis*:

Essa prova se faz através da apresentação das certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal, como, por exemplo, o imposto de renda sobre receita financeira obtida pelo de cujus, IPTU de imóvel do espólio etc., tal como estabelece o art. 192 do Código Tributário Nacional. É por demais evidente que a exigência posta no art. 1.031 refere-se aos tributos antecedentes ao inventário e não aqueles deste decorrentes. Assim, questões que envolvam discussão sobre taxa judiciária e o imposto de transmissão causa mortis ficam fora do inventário.

(FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil – Dos Procedimentos Especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Vol. 14, p. 181 - destaquei)

Isso considerado, correta a orientação jurisprudencial segundo a qual a expressão "outros tributos porventura existentes", encartada no art. 659, § 2º do CPC/2015, relaciona-se com a locução "'incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio' de que trata o *caput* do art. 662 [...]", de modo que, "como já era previsto pelo art. 1.034, § 2º, do CPC/1973, à Fazenda Pública caberá lançar e promover a regular cobrança do imposto e dos demais tributos eventualmente incidentes sobre a transmissão dos sucessores beneficiados pela transmissão patrimonial" (1ª T., REsp n. 1.704.359/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 28.08.2018, DJe 02.10.2018 - destaquei).

Desse modo, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

VI. Proposição da tese a ser firmada

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256-Q do RISTJ: **No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição e entrega do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015, e 192 do CTN.**

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VII. Solução do caso concreto (recurso especial do Distrito Federal)

Na espécie, foi prolatada, em sede de arrolamento sumário, sentença homologatória de partilha que dispensou a quitação adiantada de quaisquer tributos (fl. 99e), tendo sido mantida em grau de apelação (fl. 147e).

Assim, diante da tese proposta e nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *reforma parcial* do acórdão impugnado.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido e a sentença homologatória, determinar o **retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição**, a fim de que se proceda à comprovação do pagamento dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas como condição para homologar a partilha.

Por conseguinte, à vista da solução adotada, prejudicado o exame dos honorários advocatícios – suspensos por força da concessão de gratuidade de justiça –, os quais poderão ser objeto de nova análise pela instância ordinária, se assim entender de direito.

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional

Superior Tribunal de Justiça

de Uniformização.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0118931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.896.526 / DF**

Números Origem: 0701450-86.2019.8.07.0005 07014508620198070005 7014508620198070005

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO : NEIDE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : LARISSA RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : FABIANA PIRES DE SOUSA
RECORRIDO : GABRIEL RIBEIRO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PEDRO LUIZ TIZIOTTI E OUTRO(S) - DF035038
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO -
AM007593
ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG065071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FLÁVIO JARDIM**, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

Dr. **LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN**, pela parte INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. **RAFAEL SOUZA DE BARROS**, pela parte INTERES.: ESTADO DE SÃO PAULO.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial do Distrito Federal, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva no TEMA 1074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.